



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10111.721538/2013-81
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 3302-004.287 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de maio de 2017
Matéria Regimes Aduaneiros
Recorrentes TBM TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 17/05/2008 a 26/07/2008

PRAZO. DECADÊNCIA. *DRAWBACK*.

A contagem do prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte, após o termo final do regime, e não da data do registro das Declarações de Importação e deve observar, nas hipóteses de *drawback* a regra do inciso I do art. 173 do CTN, já que não há efetivo pagamento dos tributos.

MULTA. LEI N. 9.430/1996, ART. 44, INCISO I.

É sanção adequada para as hipóteses de descumprimento dos requisitos estabelecidos para fruição do benefício fiscal do *drawback*. O termo inicial para a incidência da sanção é a partir do trigésimo primeiro dia do prazo estabelecido para o cumprimento das obrigações assumidas pelo beneficiário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, rejeitada a prejudicial de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Presidente

(assinatura digital)

Lenisa Rodrigues Prado - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ricardo Paulo Rosa (Presidente), Walker Araújo, Paulo Guilherme Dérouledé, Domingos de Sá Filho, José Fernandes do Nascimento, Sarah Maria Linhares de Araújo, Maria do Socorro Ferreira Aguiar e Lenisa Prado.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em razão de descumprimento de regime de *drawback*, no valor de R\$ 12.631.625,66. Os fatos apresentados pela autoridade fiscal para justificar a exigência foram:

"Parte das mercadorias submetidas ao regime aduaneiro especial de drawback, na modalidade suspensão, constantes das Declarações de Importação nº 06/0624765-8 (adição 001), 06/0936031-5 (adição 001), 07/0498515-7 (adição 001), 07/0498516-5 (adição 001), 07/0498919-5 (adição 001), 07/0498920-9 (adição 001) e 07/0485440-0 (adição 001), vinculadas aos Atos Concessórios nº 20060075961, 20060079304, 20070028435 e 20070029202, não foi exportada ou submetida aos demais procedimentos previstos na legislação pertinente, dentro do prazo estabelecido no regime. Resolve-se, dessa forma, a suspensão de forma parcial, com a exigência dos tributos devidos sobre as mercadorias importadas sob amparo dos Atos Concessórios nº 20060075961, 20060079304, 20070028435 e 20070029202, e que não foram efetivamente exportadas.

Relativamente aos Atos Concessórios nº 20070028419, 20070028427, 20070028443, 20070047790, 20070070032, 20080006795, 20080006884 e 20080006892, as mercadorias submetidas ao regime aduaneiro especial de drawback, na modalidade suspensão, constantes das Declarações de Importação listadas no tópico 3.2 deste Relatório, não foram exportadas ou submetidas aos demais procedimentos previstos na legislação pertinente, dentro do prazo estabelecido no regime, resolvendo-se, dessa forma, a suspensão, com a exigência do total dos tributos devidos".

Ciente sobre os termos e fundamentos da exigência fiscal, a contribuinte apresentou a tempestiva impugnação, onde alega, em síntese, que:

I- Em preliminar:

Nulidade da autuação porque o Mandado de Procedimento Fiscal que deu origem à ação fiscal de nº. 0117600-2013-00007-0, ter sido prorrogado uma vez, em 01/08/2013, sendo que a previsão de encerramento da fiscalização era em 18/06/2013.

II - No mérito:

a) Decadência: Considerando que a contribuinte tomou ciência sobre o conteúdo do auto de infração em 25/09/2013, só poderiam ter sido lançados os créditos referentes à importação ocorrida após setembro de 2008. No entanto, o auto de infração materializa a exigência de tributos decorrentes dos registros de importação feitos entre os anos de 2006 a 2008.

b) Cobrança indevida do PIS/PASEP e COFINS. Com fundamento no *julgamento do STF no* RE 559937/RS - Julgado sob a sistemática de Repercussão Geral -Exclusão do ICMS e das próprias contribuições da base de cálculo do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, requer seja reconhecida a inconstitucionalidade da cobrança do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação com a inclusão do ICMS e das próprias contribuições em suas bases de cálculos, gerando em favor dos contribuintes o direito ao recálculo das referidas contribuições, bem com ao ressarcimentos dos valores indevidamente recolhidos.

c) Inexigibilidade da multa e do pedido de parcelamento. Informa que requereu o parcelamento da totalidade dos débitos em seu nome, inclusive, os débitos dos tributos decorrentes do não cumprimento dos referidos atos concessórios, conforme faz prova o ANEXO III ao pedido de parcelamento da Lei 11.941/2009. Afirma que os débitos foram objeto de confissão espontânea, sendo incabível a aplicação da multa de ofício.

d) Requer perícia para apuração da correta base de cálculo das contribuições PIS e Cofins.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamentos de São Paulo solicitou informações complementares, pedido este consolidado na Resolução n. 16.000.384 (fls. 1.241). Em resposta a unidade de origem informou (fls. 1263) que *"não foi encontrado parcelamento referente a tributos cujo fato gerador guarde correspondência com descumprimento de condições de DRAWBACK, relativo aos anos de 2007 a 2010, objeto do processo acima citado"*.

Cientificada da diligência, a interessada manifestou-se contra seu resultado alegando que a mesma não foi cumprida integralmente, uma vez que comprovou a existência de pedido de parcelamento de débitos, incluindo os valores, objeto deste processo, anterior à autuação, e este fato não foi considerado.

Considerando a manifestação da contribuinte, a unidade de origem apresentou informação SARAC/ALF/BSB-DF nº 35, de 28/04/2014, onde propôs o encaminhamento dos autos à interessada para que identificasse exatamente quais créditos já foram objeto de pedido de parcelamento. Em resposta, a interessada ratificou a existência do pedido de parcelamento e reafirmou que os Atos Concessórios nº 20060075961, 20060079304 e 20070029202 foram regularmente baixados, e por isso, tais débitos não constavam da relação de fls. 1312/1313 como parcelados. Afirmou ainda, quanto à Declaração de Importação n. 07/0498515-7 do Ato Concessório nº 20070028435, cujo cumprimento foi parcial, que há divergências em virtude do pedido de parcelamento ter sido efetuado a maior.

Novamente a instância de origem foi compelida a informar, de maneira clara e objetiva, se os créditos, objeto do presente auto foram objeto de pedido de parcelamento. A resposta apresentada pela instância de origem foi, em síntese, a seguinte¹:

"1. Relativamente aos Atos Concessórios (AC) nº 20060075961, 20060079304, 20070029202, apesar de constar o status de "baixado" no módulo DrawbackWeb do MDIC, vários RE foram glosados por não serem vinculados ou estarem fora do período de vigência desses Atos Concessórios, razão pela qual o regime foi considerado inadimplido parcialmente, com a cobrança proporcional dos tributos suspensos."

¹ Transcrição do texto contido no acórdão da impugnação.

2. O demais Atos Concessórios nº 20070028435, 20070028419, 20070028427, 20070028443, 20070047790, 20070070032, 20080006795, 20080006884, 20080006892 foram declarados pela empresa beneficiária, já em sua resposta ao Termo de Início de Fiscalização, como tendo ocorrido o inadimplemento total do regime, acompanhado da informação de que todos os tributos suspensos relacionados a esses AC foram objeto de pedido de parcelamento, tendo originado o processo nº 13154.720133/2011-55.

3. O Ato Concessório nº 20070028435, apesar de declarado pela interessada como totalmente inadimplido, consta nos sistemas da RFB a exportação de parte das mercadorias o que nos permite concluir pela inadimplência parcial do regime e a consequente cobrança proporcional dos tributos suspensos.

4. Relativamente ao pedido de parcelamento da beneficiária do regime, a existência do processo nº 13154.720133/2011-55 foi reconhecido pela fiscalização quando da elaboração do Relatório de Verificação Fiscal, com a indicação de que aquele encontrava-se pendente".

Feitas essas considerações, informou ainda que:

"* Como já respondido na Informação SARAC/ALF/BSB-DF nº 61, a maior parte dos débitos constantes deste auto de infração e **relacionados na tabela** de fls. 1.312 e 1.313, coincidem quanto a datas e valores com aqueles que foram objeto de pedido de parcelamento junto à ARF/Rondonópolis, constante do processo nº 13154.720133/2011-55, entretanto, ressalte-se que não houve vinculação expressa por parte da interessada quanto a esses débitos e as correspondentes Declarações de Importação ou Atos Concessórios. Lembramos que, ainda que houvesse tal vinculação no pedido de parcelamento, **não é possível afirmar que tal pedido tenha sido regular**, em virtude do processo continuar pendente de análise por parte do SECAT/DRF/Cuiabá/MT, que detém a competência para avaliar tal pedido, visto que é a unidade jurisdicionante da empresa junto à RFB;

* A Portaria nº 480, de 23 de novembro de 2010, da SRRF da 1ª Região Fiscal, transferiu para a Alfândega do Aeroporto Internacional de Brasília, a partir de 1º de janeiro de 2011 até 31 de dezembro de 2013, **somente** as competências e as atribuições de pesquisa, seleção, programação e fiscalização aduaneira na zona secundária da jurisdição da 1ª Região Fiscal, permanecendo as demais competências, entre elas o acompanhamento do crédito e pedidos de parcelamentos, nas Unidades Locais;

* Sobre os créditos lançados no auto de infração relativamente à DI nº 07/0498515-7, do Ato Concessório nº 20070028435, assim como os demais débitos constantes do pedido de parcelamento, não há vinculação expressa indicada pela interessada e nesse caso específico, também não há a coincidência entre valores dos débitos confessados e os valores dos tributos suspensos da Declaração de Importação. Sendo assim, seria imprudente

afirmar que tais valores foram objeto de pedido de parcelamento, constante do processo nº 13154.720133/2011-55;

** Às fls. 1358 e ss. foi juntada informação da DRF/Cuiabá, a respeito do pedido de parcelamento. Deste documento podemos destacar:*

- O contribuinte NÃO É MAIS BENEFICIÁRIO DO PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009, pois a modalidade de parcelamento do Art. 1º - RFB - Demais Débitos, capaz de abarcar os débitos objeto do pedido de revisão constante do processo nº 13154.720133/2011-55 foi rescindida por falta de pagamento das prestações mensais. Havendo perda do objeto relativamente ao pedido de revisão do parcelamento, considerando-se que não há mais parcelamento a ser revisado e, portanto, não será emitido despacho decisório tratando do deferimento ou indeferimento do pedido.

**Observa que o requerente apresentou tempestivamente a manifestação da sua intenção de parcelar os débitos constantes do Anexo III, juntado a fls. do processo nº 13154.720133/2011-55. Tal manifestação é irretratável e constitui confissão de dívida, segundo o art. 1º, § 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 11/2010. Com base na planilha de fls. 1312 a 1313 e nas demais informações apresentadas pela SARAC/ALF/BSB-DF e pela SAFIA/ALF/BSB, e ainda, compulsando os demais dados dos processos em baila e os sistemas informatizados da RFB, é possível concluir, de forma clara e objetiva, que:*

*a) Não há que se falar em **parcelamento regular dos débitos sob pedido de revisão**, haja vista a ausência - derivada da perda de objeto - de despacho decisório de deferimento do pedido.*

*b) Considera-se **regular o pedido de parcelamento dos débitos relacionados no Anexo III**, apresentado de forma irretratável e irrevogável, no âmbito do processo administrativo nº 13154.720133/2011-55.*

*c) Há referência integral entre o anexo III do pedido de parcelamento e os débitos provenientes dos Atos concessórios 20070028419, 20070028427, 20070028443, 20070047790, 20070070030, 2008006795, 20080006884 e 20080006892, servindo a planilha de fls. 1312 a 1313 como resposta ao quesito 3 da Resolução 16-000.498 - 11ª Turma da DRJ/SPO, (vide coluna assinalada com "SIM" ou "SIM ...") considerando-se, portanto, efetuado **regular pedido de parcelamento destes lançamentos**.*

*d) Não há referência aos débitos provenientes dos atos concessórios 20060075961, 20060079304 e 20070029202 no pedido de parcelamento efetuado por meio do repisado Anexo III, bem como **não foram consolidados** estes débitos no Parcelamento Especial da Lei nº 11.941/2009, servindo a planilha de fls. 1312 a 1313 como resposta ao quesito 3 da Resolução 16-000.498 (vide coluna assinalada com "NAO").*

*e) No que toca aos débitos lançados a partir do ato concessório 20070028435, importa ressaltar que, conforme a mencionada planilha de fls. 1312 a 1313, **foram declarados** no Anexo III os débitos das respectivas DIs (07/0498516-5, 07/0498919-5 e 07/0498920-9), com exceção do lançamento proveniente da DI 07/0498515-7, o qual não guarda correspondência com nenhum débito sob pedido regular de parcelamento. Não procede, portanto, a alegação de parcelamento dos tributos dessa DI com valores a maior, considerando-se regular o pedido de parcelamento relativo à demais DIs deste tópico.*

f) Por fim, é de se observar que o sujeito passivo aderiu recentemente ao parcelamento da Lei nº 12.996/2014 (ainda aguardando o início da fase de consolidação), benefício no qual haverá possibilidade de inclusão de todos os débitos tratados neste processo, tenham sido eles parcelados anteriormente ou não".

Cientificada do teor na diligência, a interessada apresentou manifestação, onde alega:

a) resposta incompleta da diligência, uma vez que foi surpreendida com sua exclusão do parcelamento da Lei nº 11941/2009, da modalidade RFB, tendo apresentado recurso contra desta decisão em 22/01/2014, que recebeu o numero de 10183.720220/2014-10;

b) equívoco das informações prestada em relação aos atos concessórios nº 20060075961, 20060079304 e 20070029202, uma vez que não foram apresentados quais Registros de Exportação teriam sido glosados.

A instância de origem julgou a impugnação procedente em parte, por constatar que os débitos provenientes dos Atos Concessórios n. 20070028419, 20070028427, 20070028443, 20070047790, 20070070030, 2008006795, 20080006884 e 20080006892, bem como aos débitos referentes ao Ato Concessório 20070028435 (relacionados às DIs 07/0498516-5, 07/0498919-5 e 07/0498920-9), foram incluídos no regime especial de parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009. Este resultado foi assim sumariado:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 17/05/2008 a 26/07/2008

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. INOBSERVÂNCIA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO. NÃO CABIMENTO. *Questões ligadas ao descumprimento do escopo do MPF, inclusive do prazo e das prorrogações, podem ser resolvidas no âmbito do processo administrativo e não tem o condão de tornar nulo o lançamento tributário que atendeu aos ditames do art. 142 do CTN.*

DECADÊNCIA. *A contagem do prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte, após o termo final do regime, e não da data do registro das Declarações de Importação.*

PARCELAMENTO. *O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida e configura a concordância do sujeito passivo com o crédito tributário exigido. Em sendo protocolizado anteriormente ao início do procedimento fiscal,*

incabível o lançamento dos tributos, bem como dos acréscimos legais e multas de ofício correspondentes.

DRAWBACK SUSPENSÃO. O beneficiário do regime deve comprovar a exportação das mercadorias previstas no ato concessório. Inadimplido o regime, mesmo que parcial, são devidos os tributos proporcionais, acrescidos de juros de mora e multa de ofício, desde a data do registro das declarações de importação.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, o que ensejou a subida dos autos do processo a este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheira Lenisa Rodrigues Prado

1. RECURSO DE OFÍCIO

A Delegacia da Receita Federal de Julgamentos em São Paulo acolheu em parte os argumentos de defesa da contribuinte, exonerando o montante de **R\$ 12.439.852,01** (fl. 1440). Diante da interpretação conjunta do que dispõe o art. 34, I, do Decreto 70.235/1972 (que impõe os requisitos de admissibilidade para o julgamento de recurso de ofício), e a letra do art. 1º da Portaria MF 63/2017² (que estabelece o valor mínimo de alçada no montante de R\$ 2.500.000,00), é de rigor o conhecimento e julgamento do recurso de ofício.

A desoneração tributária promovida pela instância de origem decorreu do reconhecimento que o pedido de parcelamento referente ao Processo n. 13154.720133/2011-55 ocorreu anos antes da ação fiscal (parcelamento protocolizado em 29/7/2011 e ação fiscal se iniciou em 14/3/2013). Tal constatação resultou na conclusão que:

" (...) em relação aos débitos provenientes dos Atos concessórios 20070028419, 20070028427, 20070028443, 20070047790, 20070070030, 2008006795, 20080006884 e 20080006892, bem como aos débitos referentes ao ato concessório 20070028435 (relacionados às DI's (07/0498516-5, 07/0498919-5 e 07/0498920-9), bem como os acréscimos legais, cuja cobrança encontra-se a cargo de processo de parcelamento, solicitado

² Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a **R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais)**.

anteriormente ao início do procedimento fiscal, devem ser excluídos do presente lançamento". (fl. 1451)

Tendo em vista que a Lei n. 11.91/2009 - que rege o parcelamento ao qual aderiu o contribuinte - expressamente permite que os créditos fiscais, constituídos ou não, sejam objeto do regime especial de pagamento³, e que a autoridade preparadora, ao prestar as informações requeridas, confirma que o pedido de parcelamento está regular e inclui alguns dos débitos indicados no auto de infração sob julgamento⁴, entendo que não existem motivos que justifiquem a modificação da conclusão a que chegou a instância de origem.

2. RECURSO VOLUNTÁRIO

A contribuinte autuada foi intimada sobre os termos insertos no acórdão proferido pela instância de origem em 07/08/2015⁵, e interpôs o tempestivamente o recurso voluntário em 04/09/2015, conforme atesta o carimbo apostado à folha 1474 dos autos. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, é de rigor o seu conhecimento.

2.1. PRELIMINARES. DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A instância de origem, na oportunidade do julgamento no qual lavrou-se o acórdão recorrido, não reconheceu a decadência defendida pela contribuinte, ao utilizar como parâmetro a regra inserta no inciso I do artigo 173 do Código de Tributário Nacional.

Porém, a contribuinte defende que na hipótese dos autos a norma pertinente é aquela insculpida no art. 150 do Código, já que os tributos exigidos estão sujeitos a lançamento por homologação, já que a legislação atribui ao sujeito passivo a obrigação de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, dentro do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador. Afirma que os créditos tributários foram declarados nas Declarações de Importações, o que delimita a Fiscalização a promover a cobrança dentro do prazo quinquenal.

Esclarece que:

³ Lei n. 11.941/2009 - Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados (...) os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria -Geral da Fazenda Nacional, (...)

§1º. O dispositivo neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo.

⁴ "1. Considera-se regular o pedido de parcelamento dos débitos relacionados no Anexo III, apresentado de forma irretratável e irrevogável, no âmbito do processo administrativo n. 13154.720133/2011-55.

2. Há referência integral entre o anexo III do pedido de parcelamento e os débitos provenientes dos Atos Concessórios n. 20070028419; 20070028427; 20070028443; 20070047790; 20070070030, 2008006795; 20080066884 e 20080066892, conforme planilha de fls. 1312 a 1313.

3. Não há referência aos débitos provenientes dos atos concessórios 20060075961, 20060079304 e 20070029202 no pedido de parcelamento efetuado por meio do Anexo III.

4. No que toca aos débitos lançados a partir do ato concessório 20070028435, importa ressaltar que, conforme a mencionada planilha de fls. 1312 a 1313, foram declarados no Anexo III os débitos das respectivas DIs (07/-498516-5; 07/0498919-5 e 07/0498920-9), com exceção do lançamento proveniente da DI 07/0498515-7, o qual não guarda correspondência com nenhum débito sob pedido regular de parcelamento.

5. Por fim, é de se observar que o sujeito passivo aderiu recentemente ao parcelamento da Lei n. 12.996/2014 (ainda aguardando o início da fase de consolidação), benefício no qual haverá possibilidade de inclusão de todos os débitos tratados neste processo, tenham sido eles parcelados anteriormente ou não" (fl.)

⁵ Termo de Abertura de Documento acostado à folha 1461.

"o regime aduaneiro 'drawback suspensão' apenas suspende o pagamento dos tributos, sem, todavia, suspender o prazo de contagem da decadência. Isto porque o CTN não prevê qualquer caso de interrupção ou suspensão do prazo decadencial, ao contrário do que ocorre com a prescrição, cujas hipóteses são expressas e taxativamente elencadas na legislação complementar".

A contribuinte, respaldada pela regra inserta no art. 62-A do RICARF, sustenta que deve ser aplicado ao caso concreto o precedente lavrado pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial n. 1.120.295/SP- este paradigma de demanda repetitiva - que consagra que

"o termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a cobrança dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é a data do vencimento da obrigação tributária, e, quando não houver pagamento, a data da entrega da declaração, sendo esta posterior".

Esclarece que a jurisprudência do Superior Tribunal também está consagrada no verbete n. 436 da Súmula/STJ, onde se lê:

"A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco".

É certo que os tributos incidentes nas operações de importação inserem-se na modalidade de lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do CTN. Quando há recolhimento do tributo, desloca-se a contagem do prazo para a sistemática prevista no inciso I do artigo 173 do Código.

No caso de *drawback* suspensão não há o recolhimento dos tributos devidos porque, como bem reconhece a contribuinte, a exigibilidade dos mesmos estão suspensas enquanto perdurar o termo dos atos concessórios. Cumpridos os requisitos e concluídos os acordos, os tributos são definitivamente desonerados.

É importante registrar que os precedentes administrativos e judiciais apresentados pela contribuinte não são aplicáveis à hipótese dos autos, já que não discorriam sobre os tributos devidos no regime especial de *drawback*.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais já consolidou a jurisprudência deste Conselho no sentido de aplicar-se à hipótese dos autos a regra do inciso I do art. 173 do CTN. A propósito, transcrevo a ementa do precedente:

Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerado: 19/10/1994, 17/11/1994, 18/11/1994, 16/12/1994

DRAWBACK. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO.

Para a contagem do prazo decadencial, na hipótese de descumprimento do drawback, deve-se aplicar o artigo 173, inciso I, do CTN, tendo em vista que o lançamento somente

poderá ocorrer após o término do prazo previsto no Ato Concessório, contando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício, independentemente de pagamento.

E é no mesmo sentido o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado no julgamento do Recurso Especial n. 973.733/SC, paradigma inserido na regime dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed.,

Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199).

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009 - grifos nossos)

Assim, não merece prosperar a pretensão da contribuinte no que concerne a contagem do prazo decadencial.

2.2. MÉRITO. DA NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO POR SUPOSTO LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A contribuinte defende que os tributos exigidos foram lançados no preenchimento das Declarações de Importação objeto do auto de infração. Assim, não seria a hipótese de se discutir o próprio lançamento, mas somente a homologação dos tributos já declarados pela recorrente.

Esclarece que os tributos incidentes na importação estavam com sua exigibilidade suspensa, já que os produtos foram importados sob o regime especial de *drawback* suspensão, *"ou seja, é claro que só pode suspender o que está constituído, lançado, não havendo mais que se falar em lançamento pelo fisco"* (fl. 1488).

Seguindo essa lógica, a recorrente afirma que:

"não pode o fisco lançar, o que já está lançado, e ainda cobrar multa no percentual de 75% por suposto lançamento de ofício. Assim, a multa estabelecida no art. 44, inciso I, da Lei n. 9.430/1996, não se aplica ao presente caso" (fl. 1488).

A sanção imposta no inciso I do art. 44 da Lei n. 9.430/1996 é decretada quando o contribuinte não cumpre com suas obrigações, conforme depreende-se da leitura dos seus termos:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte.

Considerando que o contribuinte não alega que cumpriu com os requisitos estabelecidos para a fruição do benefício fiscal do *drawback*, é de se concluir que houve descumprimento de obrigação tributária que resultou no inadimplemento dos tributos devidos. Dessa forma, deve ser mantida a sanção prevista no inciso I do art. 44 da Lei n. 9.430/1996. O

termo inicial para a incidência da sanção é a partir do trigésimo primeiro dia do prazo estabelecido para o cumprimento das obrigações assumidas pelo beneficiário

Diante do exposto, conheço dos recursos de ofício e voluntário, e nego-lhes provimento.

(assinatura digital)

Lenisa Prado - Relatora